PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.012, de 19 de novembro de 1991

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo, a conceder isenção de Tributos Municipais às instituições de educação e outras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1. Fica autorizado o Poder Executivo, a conceder isenção de Tributos Municipais às instituições de educação, de assistência social, religiosas, filantrópicas, Sindicatos de Trabalhadores, Associação de Bairros e Associações recreativas de trabalhadores, desde que não tenham fins lucrativos.

Art. 2º. Ficam isentos do pagamento das Taxas de Serviços Urbanos, os órgãos da Administração Direta da União, do Estado do Paraná e suas Autarquias e Fundações, que não explorem atividades econômicas.

Art. 3º. O Poder Executivo, deverá promover, ex-ofício, o cancelamento dos débitos lançados até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, de que tratam os artigos primeiro e segundo sobreditos.

Art. 4º. O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, regulamentará a isenção de que trata esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 19 de novembro de 1991.

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 20 / 11 / 91
Funcionária

SE/ompb/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.012 de 19 de novembro de 1991

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo, a conceder isenção de Tributos Municipais às instituições de educação e outras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, a conceder isenção de Tributos Municipais às instituições de educação, de assistência social, religiosas, filantrópicas, Sindicatos de Trabalhadores, Associação de Bairros e Associações recreativas de trabalhadores, desde que não tenham fins lucrativos.

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento das Taxas de Serviços Urbanos, os órgãos, da Administração Direta da União, do Estado do Paraná e suas Autarquias e Fundações, que não explorem atividades econômicas.

Art. 3º - O Poder Executivo, deverá promover, ex-ofício, o cancelamento dos débitos lançados até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, de que tratam os artigos primeiro e segundo sobreditos.

Art. 4º - O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, regulamentará a isenção de que trata esta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 19 de novembro de 1991

DR. ANTÔNIO GRASSANO JÚNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal
de Administração

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Tribuna do norte
Em 20/11/1991
FUNCIONÁRIO